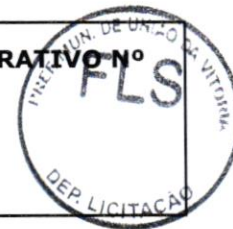


**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº10/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2023****De:** licitacao@mgandhi.com.br**Para:** licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br**Data:** 10/08/2023 17:41

Boa Tarde!

Segue anexo a impugnação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2023, Contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde.

Sem mais para o momento, obrigado!

**FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.**

Atenciosamente,

Gabriel Goveia

Assistente Administrativo

Fone: (17) 3524-9070 - Ramal 258

E-mail: licitacao@mgandhi.com.br

Site: [www.associacaomahatmagandhi.org.br](http://www.associacaomahatmagandhi.org.br)



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o **MEIO AMBIENTE.**

Declarações de Utilidade Pública:  
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77  
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ.**

**EDITAL - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2023**

**HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 47.078.019/0001-14, com sede na Rua Duartina, n.º 1.311, Vila Soto, CEP 15810-150, Catanduva (SP), neste ato representado pelo seu Presidente **LUCIANO LOPES PASTOR**, portador do RG n.º 23.180.145-2 e do CPF n.º 205.467.898-89, brasileiro, médico, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, n.º 1536, Centro, Catanduva (SP), com o devido acatamento, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10/2023**, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir esposados:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Dispõe a Lei nº 8.666/93 que o prazo para impugnar o edital de licitação será até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação abaixo *verbo ad verbum*:

Declarações de Utilidade Pública:  
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77  
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

## LEI Nº 8.666/1993

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O instrumento convocatório também é claro quanto ao prazo para impugnação, conforme se extrai do Item 4, subitem 4.2: “***Impugnações: em até 2 (dois) dias úteis antes da data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes.***”

Desse modo, depreende-se que a presente impugnação é **tempes-**  
**tiva**, visto que respeitou o prazo estipulado por lei e pelo edital de Chamamento Público nº 10/2023 - qual seja **14/08/2023**.

## II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

### II.1 - DA EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR À 0,5 E SUA ILEGALIDADE:

Extrai-se do edital de Chamamento Público nº 10/2023, Item 6, subitem 6.1.4 e alínea “c”, que:

“c) **A boa situação da licitante será avaliada através dos seguintes índices financeiros, extraídos do Balanço Social e/ou Patrimonial, que deverão estar perfeitamente explicitados pela licitante, através de cálculo demonstrativo, que obedecerá aos seguintes termos:**

- Liquidez Corrente (LC): índice maior ou igual a 1,00.
- Liquidez Geral (LG): índice maior ou igual a 1,00.
- Solvência Geral (SG): índice maior ou igual a 1,00.



Declarações de Utilidade Pública:  
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77  
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

▣ **Grau de Endividamento (GE): índice menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta).**” (grifos propositais)

Da redação supracitada, compulsa-se que o edital determina a comprovação da boa situação financeira das licitantes através do balanço patrimonial, indicando o Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,50.

**IEG= Passivo Circulante + Endividamento a L. Prazo cujo resultado deverá ser < ou = a 0,5 Ativo Total**

O **Índice de Endividamento Geral** é um dos indicadores de endividamento mais básicos de uma empresa, e representa a proporção do endividamento em comparação ao ativo total do negócio, *i. é, trata-se da performance da proporção do ativo total comprometida a custear o endividamento de uma determinada empresa para com terceiros.*

Contudo, dificilmente encontra-se tal exigência presente em editais licitatórios, uma vez que, tal índice não representa influência alguma sob a saúde financeira das empresas, e não se pode utilizá-lo de maneira isolada.

**Desse modo, não é de praxe a sua utilização para comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante.**

Ademais, além de ser totalmente desnecessária tal exigência, a mesma vai de encontro com o que dispõe o art. 31, § 5, da Lei n.º 8.666/1993:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*  
**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**” (grifos propositais)

Declarações de Utilidade Pública:  
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77  
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Por conseguinte, o que se extrai do artigo supracitado é que a exigência da apresentação de índices contábeis é sim válida, desde que sejam devidamente justificados no processo administrativo, não se podendo exigir índices que não são frequentemente utilizados para avaliação da boa situação financeira da empresa, o que ratifica a irregularidade do presente edital.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já enfrentou reiteradamente a matéria e consolidou o entendimento de que **“é vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.”**

A jurisprudência do C. TCU é vasta neste sentido. Vejamos:

*“Acórdão 2365/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)*

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. LIMITE MÁXIMO.

**É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.** (grifos propositais)

**TC-039.458/2018-0** Natureza: Representação.

Entidade: Município de Silvânia/GO.

Representante: Amaral Castro Engenharia Ltda. (16.979.364/0001-03).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCLUSÃO DE COBERTURA E FACHADAS DE QUADRA POLIESPORTIVA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,10. AUDIÊNCIA. REVELLA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA À MUNICIPALIDADE DA FALHA E AO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Amaral Castro Engenharia Ltda. noticiando a



**Declarações de Utilidade Pública:**

**MUNICIPAL:** Lei nº 961 de 28/08/68 | **ESTADUAL:** Lei nº 10314 de 13/09/77  
**FEDERAL:** Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

*ocorrência de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços 8/2018, levada a efeito pelo Município de Silvânia/GO, cujo objeto era a execução de remanescente das obras para conclusão da cobertura e fachadas da quadra poliesportiva da escola José Eduardo Mendonça, localizada na região do Cruzeiro do Bom Jardim daquele ente federado. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que **a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame;**” (grifos propositais)*

Dessa forma, não se trata tão somente de uma exigência ilegal, como também restringe a competitividade do certame, ferindo diretamente os princípios norteadores do processo licitatório, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>.

Ora, sendo incabível e, logicamente, dispensável, é latente que a exigência de indicação do quociente de endividamento, da forma que está sendo exigido pelo edital restringe a competitividade, pois a exigência não está devidamente justificada, muito menos se mostra como um índice usualmente utilizado em editais de licitação.

É nítida a ilegalidade presente no edital e a desnecessidade da exigência de indicação de quociente de endividamento menor ou igual a 0,5, que, por assim ser, finda, primeiro, por ofender o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual determina que nos processos licitatórios sejam impostas condições **APENAS** indispensáveis, a título de

---

<sup>1</sup> **Lei nº 8666/93, Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Declarações de Utilidade Pública:**  
**MUNICIPAL:** Lei nº 961 de 28/08/68 | **ESTADUAL:** Lei nº 10314 de 13/09/77  
**FEDERAL:** Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

qualificação técnica, para o cumprimento do objeto licitado; e, como visto, se a indicação de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5 é incabível, quiçá seria indispensável:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988**

**“Art. 37 (...)**

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”* (grifos propositais)**

Logo, deve o edital ser alterado no tocante à exigência de indicação de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5, pela demonstrada ilegalidade dessa exigência e, conseqüentemente, pelo interesse público na obtenção de proposta mais vantajosa, que só é viável, quando, **sem desrespeitar a legislação e jurisprudência**, o edital é elaborado de modo a permitir a amplitude de participantes que tenham **aptidão** para prestar o objeto licitado.

E isso, definitivamente, não está em consonância com o interesse público, que é primordialmente obter a proposta de preço mais vantajosa.

Congruentemente a isso, o item em questão ofende diretamente a isonomia, de forma que não garante a concorrência igualitária entre os licitantes, fato esse constatado a partir do momento em que se percebe a exigência de índice que não é utilizado com frequência.

Salienta-se, ainda, que são vedadas cláusulas que restrinjam indevidamente a quantidade de potenciais concorrentes, conforme previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93:

**“§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que**



**Declarações de Utilidade Pública:**

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

**comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**” (grifos propositais)

Note-se que o próprio dispositivo legal proíbe a desigualdade **em virtude de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, o que ocorre no presente caso, devido a exigência do quociente de endividamento anteriormente abordado.

Mais uma vez, o C. Tribunal de Contas da União tratou de referido assunto:

“9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. aplicar ao Sr. [gestor] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 [...];

[...]

9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que **a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame**”<sup>2</sup> (grifos propositais)

Desse modo, restou demonstrado que tal exigência fere diretamente a legislação e consequentemente os princípios norteadores do processo licitatório, **havendo a necessidade da exclusão da indicação do quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5, remanescendo os demais requisitos de qualificação econômico-financeira**

<sup>2</sup> TCU. Acórdão nº 5890/2021 – Segunda Câmara. Min. Rel. Marcos Benquerer. Julgado em 06/04/2021.



**Declarações de Utilidade Pública:**  
**MUNICIPAL:** Lei nº 961 de 28/08/68 | **ESTADUAL:** Lei nº 10314 de 13/09/77  
**FEDERAL:** Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

que, por si só, já são suficientes para garantir a qualificação da licitante.

## **II.2 DO REPASSE POSTERIOR A EXECUÇÃO DO OBJETO DE CONTRATAÇÃO:**

*11.1.1.2. A proporcionalidade mensal da primeira parcela referente a fase operacional será repassada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data de assinatura do contrato.*

Cotejando o presente instrumento de convocação, nota-se que o item 11.1.1.2., do edital prevê a realização do repasse até o 10º dia útil do mês subsequente à assinatura do contrato, importa ressaltar que, trata-se de contratação de entidade com finalidade não lucrativa, nesse contexto, destaca-se que as entidades com finalidade não lucrativa são instituições independentes, que não compõem parte orgânica de estruturas maiores e não representam uma classe qualquer de indivíduos além de prestarem serviços sociais. Portanto, é impraticável o prazo médio de 30 (trinta) dias de gestão efetiva, para a realização do repasse financeiro.

Portanto, constata-se a necessidade de adequação do cronograma de repasse, prevendo a realização do repasse financeiro para atender as demandas decorrentes do período de transição, para posterior prestação de contas.

Dito isso, é de se notar que a exigência é deveras restritiva e fere o princípio básico para contratações do Poder Público que é a da ampliação da disputa.

Nessa linha de ideias, a fixação de critério desproporcional e

**Declarações de Utilidade Pública:**  
**MUNICIPAL:** Lei nº 961 de 28/08/68 | **ESTADUAL:** Lei nº 10314 de 13/09/77  
**FEDERAL:** Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

desarrazoado prejudica a concorrência entre os proponentes, senão vejamos a Lei 8.666/90:

*Artigo 3º....*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

É consenso na doutrina e jurisprudência que a restrição na disputada desconectada de fundamento lógico/jurídico é obstáculo à consecução do interesse público, devendo ser acompanhado do devido fundamento legal ou técnico quanto ao benefício ou dano à contratação, sob pena de afigura-se barreira ou direcionamento indevido do processo de contratação.

De forma objetiva, o instrumento de convocação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Assim, deve ser afastada qualquer exigência que fruste o caráter competitivo do certame sem relevância específica ao objeto do contrato ou que solape a participação de interessados.

### **III - CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto e fundamentado, requer-se à i. Comissão Permanente de Licitação (CPL) que se digne em receber a presente impugnação e, ao julgá-la,

**Declarações de Utilidade Pública:**

**MUNICIPAL:** Lei nº 961 de 28/08/68 | **ESTADUAL:** Lei nº 10314 de 13/09/77  
**FEDERAL:** Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

acate-a integralmente para que no edital seja modificado em todos os pontos apresentados nos tópicos acima, em acatamento aos fundamentados exaustivamente esposados alhures.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Catanduva (SP) p/ União da Vitória (PR), 10 de agosto de 2023.

Assinado de forma digital por LUCIANO LOPES PASTOR:20546789889  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5,  
ou=29747570000121, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=LUCIANO  
LOPES PASTOR:20546789889  
Dados: 2023.08.10 17:28:55 -03'00'

---

**HOSPITAL MAHATMA GANDHI**

(Representado por seu Diretor Presidente Luciano Lopes Pastor)